



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>12</u>
RUB. <u>ML</u>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

PARECER Nº **0342/2021** O. S. Nº **0369/2021**
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 310/2021**, que “Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural”.
AUTORIA: Deputado GILBERTO CATTANI.
APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 427/2021 – Autoria Deputado Valdir Barranco.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) SARGENTO ELIZEU.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 310/2021**, de autoria do Deputado GIBERTO CATTANI, que “*Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural*”, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 477/2021, Protocolo nº 4040/2021, lido na 23ª Sessão Ordinária (05/05/2021).

Em 15/06/2021, foi acatado o parecer nº 0237/2021 favorável à aprovação na 3ª reunião ordinária da Comissão de Segurança Pública e Comunitária.

Em 24/06/2021, recebeu apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 427/2021, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “*Cria a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*”, lido na 28ª Sessão Ordinária (01/06/2021), em seguida, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 369, inciso XI, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese. É o relatório.



NUCLEO SOCIAL

FLS. 13RUB. ML

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que tratem de assuntos concernentes à segurança pública e comunitária e demais temas contidos no Art. 369, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Na qualidade de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 48, artigo 419, artigo 427, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, analisar a proposta quanto a seus aspectos de mérito de iniciativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.



NUCLEO SOCIAL

FLS. 34

RUB. ML

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Em 24/06/2021, recebeu apensamento do **Projeto de Lei (PL) nº 427/2021**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “*Cria a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*”, lido na 28ª Sessão Ordinária (01/06/2021).

Vejamos as ementas das Proposições apresentadas:

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
PL Nº 310/2021 Deputado Gilberto Cattani Lido: 23ª Sessão Ordinária (05/05/2021)	Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural.
PL Nº 427/2021 Deputado Valdir Baranco Lido: 28ª Sessão Ordinária (01/06/2021)	Cria a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

As intenções dos autores possuem mérito, por serem Projetos de Leis (PL) que tratam de assuntos semelhantes e por força do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de



NUCLEO SOCIAL

FLS. 15

RUB. m

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Os temas tratados nos Projeto de Lei (PL) nº 310/2021 e Projeto de Lei (PL) nº 427/2021, apensado em 24/06/2021, é sobre a criação do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa no Campo no Estado de Mato Grosso, voltado ao planejamento de ações estratégicas e gestão de inteligência para promover a segurança do campo. Vejamos:

PL Nº 310/2021 Deputado Gilberto Cattani Lido: 23ª Sessão Ordinária (05/05/2021)	PL Nº 427/2021 Deputado Valdir Baranco Lido: 28ª Sessão Ordinária (01/06/2021)
Ementa: Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural.	Ementa: Cria a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
Art. 1º Fica criado o Plano Estadual de Segurança Pública no Campo, voltado ao planejamento de ações estratégicas e gestão de inteligência para promover a segurança do campo.	Art. 1º Fica criado a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, voltado ao planejamento de ações, estratégias e gestão de inteligência para promover a segurança das áreas rurais do Estado de Mato Grosso.
Art. 2º São diretrizes do Plano Estadual de Segurança Pública no Campo: I – observância dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito; II – atuação cooperativa dos órgãos estaduais e municipais de segurança pública; III – qualificação específica de servidores para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas rurais localizadas no Estado. Art. 3º São objetivos da política de que trata esta lei: I – promover a cooperação entre os órgãos estaduais e municipais de segurança pública, em especial mediante a realização periódica de ações de repressão qualificada da criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado; II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação das Polícias Civil e Militar, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado; III – descentralizar os serviços de inteligência dos órgãos estaduais de segurança pública, por meio da instalação de equipamentos de acesso remoto à internet que possibilitem a lavratura de registro de evento no local da ocorrência policial; IV – criar delegacias especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais; V – promover a cooperação entre os órgãos estaduais e municipais de segurança pública e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada; VI – fomentar a organização da sociedade civil para a	Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo: I - observância dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito; II - atuação cooperativa dos órgãos estaduais de segurança pública; e III - qualificação específica de servidores para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas rurais localizadas no Estado. Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei: I - promover a cooperação entre os órgãos estaduais de segurança pública, em especial, mediante a realização periódica de ações de repressão qualificada da criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado; II - fortalecer as estruturas de segurança voltadas às zonas rurais do Estado; III - buscar a eficiência e a economicidade na atuação das Polícias Civil e Militar, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado; IV - dar visibilidade à Lei Maria da Penha no ambiente rural; V - descentralizar os serviços de inteligência dos órgãos estaduais de segurança pública, por meio da instalação de equipamentos de acesso remoto à internet que possibilitem a lavratura de Boletim de Ocorrência Eletrônico (BOE), via “Delegacia pela Internet” ou afins, no local da ocorrência policial; VI - promover a cooperação entre os órgãos estaduais de segurança pública e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada; e

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime;

VII – aumentar a capacidade de investimentos públicos para a realização da política de que trata esta lei.

Art. 4º Será criado um Conselho de Segurança no Campo, que deverá ser composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Segurança Pública;

II – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária;

III – Polícia Civil de Mato Grosso;

IV – Polícia Militar de Mato Grosso;

V – Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

VI – Ministério Público de Mato Grosso;

VII – Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – Famato;

IX – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso – Fetagri;

X – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso.

Parágrafo único – A participação dos representantes no Conselho será considerada prestação de serviços relevantes à comunidade, não sendo remunerada.

Art. 5º Caberá ao poder público:

I – apoiar as atividades do fórum, designando profissionais para apoio administrativo e local fixo para as reuniões;

II – promover, por órgãos oficiais, a divulgação das atividades do Conselho;

III – Assegurar ao Conselho as condições materiais e financeiras necessárias para o desenvolvimento das suas atribuições.

Art. 6º O Conselho aprovará seu regimento interno no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7º Autoriza o Poder Executivo a criar, de forma permanente e regionalizada, na estrutura da Polícia Militar, a Patrulha Rural Comunitária, com as seguintes atribuições:

I – desenvolver o policiamento de acordo com os princípios da Polícia Comunitária, cobrindo as localidades da zona rural dos municípios que compõem a região de sua circunscrição;

II – promover visitas sistemáticas das equipes dos

VII - fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime.

Art. 4º Compete as Delegacias o registro e a investigação na abertura de inquérito e os demais procedimentos policiais necessários à apuração dos delitos relativos a crimes praticados no campo.

Art. 5º As Delegacias deverá disponibilizar os meios necessários ao recebimento de informações e denúncias sobre delitos relativos a crimes praticados no campo, inclusive com linhas telefônicas 0800 e pela internet.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA DAS MULHERES DO CAMPO

Art. 6º Ao Poder Executivo compete criar, de forma permanente e regionalizada, na estrutura da Polícia Militar, a Patrulha Maria da Penha Rural, que terá diretrizes de:

I - atuar de forma integrada com as Redes Municipais e/ou Estaduais de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, cujos objetivos são garantir a efetividade da Lei Maria da Penha;

II - integrar ações e estabelecer relação direta com a comunidade para assegurar o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e demais tipos de violência sofridas pelas mulheres no ambiente rural;

III - executar ações de proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem as medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela rede de Atendimento à Mulher em situação de violência em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

IV - operacionalizar de forma integrada junto ao Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso, promovendo e facilitando assim, o acesso aos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência; e

V - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência.

Art. 7º A Patrulha Maria da Penha Rural estará presente em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Art. 8º Os profissionais designados para os grupamentos de Patrulha Maria da Penha Rural passarão sempre por treinamento específico que possibilite acolhimento adequado às mulheres vítimas de violência no campo, sendo obrigatória a participação desses profissionais nestes treinamentos, antes do início de suas atividades no grupamento, bem como de forma periódica, com o intuito de manter um atendimento sensível às vítimas.

CAPÍTULO III DA PATRULHA RURAL COMUNITÁRIA

Art. 9º Ao Poder Executivo compete criar, de forma permanente e regionalizada, na estrutura da Polícia



NUCLEO SOCIAL

FLS. JFRUB. ML

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

patrulheiros a proprietários de terras, agricultores, trabalhadores, procurando levantar as prioridades de segurança e definir os problemas que cada região enfrenta;

III – tomar conhecimento da rotina das comunidades e repassar orientações importantes de como se precaver diante de furtos e roubos ocorridos nas propriedades e como agir em determinadas situações;

IV – realizar patrulhamentos e visitas às propriedades buscando a elucidação de crimes rurais, buscando a obtenção de informações importantes que levem infratores a prisão;

V – realizar policiamento preventivo, visando ao bloqueio em estradas rurais tidas como rota de passagem usada por delinquentes para fuga com veículos furtados, tráficos de animais silvestres, de droga e de armas;

VI – realizar operações em conjunto com a Polícia Florestal para ações de interesse comum;

VII – implantar a filosofia da Patrulha Rural Comunitária como rede de fazendas protegidas para estreitar laços ente a população rural e a Polícia Militar, aumentando assim o grau de confiança entre ambas e propiciando respostas positivas e à altura do que o homem do campo espera.

Art. 8º O Poder Executivo editará os atos necessários à fiel aplicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Militar, a Patrulha Rural Comunitária, que terá as seguintes diretrizes:

I - desenvolver o policiamento de acordo com os princípios da Polícia Comunitária, cobrindo as localidades da zona rural dos municípios que compõem a região de sua circunscrição;

II - promover visitas sistemáticas das equipes dos patrulheiros a agricultores e agricultoras, trabalhadores e trabalhadoras rurais, e propriedades rurais, procurando levantar as prioridades de segurança e definir os problemas que cada região enfrenta;

III - tomar conhecimento da rotina das comunidades e repassar orientações sobre a prevenção de furtos e roubos que podem ocorrer nas propriedades e como agir diante de determinadas situações;

IV - realizar patrulhamentos e visitas às propriedades rurais com o objetivo de elucidar crimes rurais, culminando com a responsabilização dos responsáveis pelos atos ilícitos;

V - realizar policiamento preventivo, promovendo bloqueios nas estradas rurais tidas como rotas de passagem usadas por delinquentes para fuga com veículos furtados, tráficos de animais silvestres, de droga e de armas.

Art. 10 O patrulhamento rural poderá ser priorizado em áreas de maior incidência delituosa.

Art. 11 O Poder Executivo disporá sobre a obrigatoriedade da implantação de um posto policial fixo, com presença permanente de policiamento, em todos os distritos municipais com população superior a três mil habitantes, assegurando a presença periódica da Patrulha Rural naqueles distritos com população inferior a três mil habitantes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO IV DO FÓRUM PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA RURAL

Art. 12 Cabe ao Poder Executivo criar o Fórum Permanente para Acompanhamento das Ações de Segurança Rural, que terá as seguintes diretrizes:

I - acompanhar a implementação das ações desta Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo;

II - opinar sobre matérias legislativas em trâmite que tratem de assuntos relativos à segurança rural;

III - opinar sobre convênios, acordos, ajustes e contratos realizados pelo Estado que impliquem matéria correlata à segurança no campo;

IV - fornecer subsídios aos Poderes Executivo e Legislativo na formulação de políticas públicas e legislação que tratem das atribuições desse fórum;

V - promover audiências públicas, seminários, fóruns e encontros para discussão de assuntos pertinentes às ações de segurança rural;



NUCLEO SOCIAL

FLS. 18

RUB. ML

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

	<p>VI - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, afins com sua temática e competência;</p> <p>VII - promover divulgação de suas atividades;</p> <p>VIII - informar ao Ministério Público e outros órgãos fiscalizadores sobre eventuais irregularidades no âmbito da aplicação da legislação vigente sobre matéria de competência do fórum.</p> <p>Art. 13 Caberá ao poder público:</p> <p>I - apoiar as atividades do fórum, designando profissionais para apoio administrativo e local fixo para as reuniões;</p> <p>II - promover, por órgãos oficiais, a divulgação das atividades do fórum; e</p> <p>III - Assegurar ao fórum as condições materiais e financeiras necessárias para o desenvolvimento das suas atribuições.</p> <p>Art. 14 O fórum aprovará seu regimento interno no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei.</p> <p>CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 15 Caberá à Secretaria de Estado de Defesa Social incorporar as informações registradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos sistemas informatizados da Polícia Militar, para maior agilidade e precisão no atendimento de ocorrências.</p> <p>Art. 16 Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, para seu devido cumprimento.</p> <p>Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	--

Entendemos que a matéria vai ao encontro do dever constitucional do Estado de manter a segurança pública e também fortalecer a estrutura do policiamento rural, proporcionando segurança pública as comunidades rurais do Estado de Mato Grosso.

Portanto, a presente iniciativa merece atenção estatal e a devida aprovação por esta Casa de Leis, vez que só vem para trazer mais segurança ao cidadão mato-grossense. E é neste sentido que esta comissão igualmente se manifesta pela aprovação do **Projeto de Lei (PL) nº 310/2021**, em todos seus termos.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 310/2021**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI.



NUCLEO SOCIAL

FLS. 19

RUB. ML

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Restando, PREJUDICADO a análise do Projeto de Lei (PL) nº 427/2021, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, apensado em 24/06/2021.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 310/2021	0342/2021	0369/2021
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 310/2021 , que “Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural”.		
APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 427/2021 – Deputado Valdir Barranco.		

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 310/2021**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI. Restando, **prejudicado** a análise do Projeto de Lei (PL) nº 427/2021, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, apensado em 24/06/2021.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL.
 REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE.

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 17 de AGOSTO de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: 


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Soc:

REUNIÃO: ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 17/08/21 16H00.

PROPOSIÇÃO: PL N° 310/2021.

AUTORIA: Deputado GILBERTO CATTANI.

ANEXOS: PL N° 427/2021.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2°)

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SARG. ELIZEU NASCIMENTO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE				
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: APROVADO com 04 Votos.

Certifico que foi designado o Deputado SARGENTO ELIZEU para relatar a presente matéria.

DEPUTADO JOÃO BATISTA DO SINDSPEN
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

P. GLAUCIA ALVES.
MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO
Secretária da Comissão